

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTES: LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e
ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS LTDA**

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.04.28.001-TP

I - DA JUSTIFICATIVA

Na condição de Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento dos **RECURSOS INTERPOSTOS** pelas empresas **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA**, referentes a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitou, bem como habilitou a licitante **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA**. Registra-se que os recursos administrativos foram protocolados tempestivamente, ao que passaremos a análise conforme segue:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A Recorrente **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** se insurge contra a decisão da CPL que a inabilitou no presente certame, por ter deixado de apresentar comprovação de que possui CNAE específico para coleta de produtos perigosos, bem como por ter apresentado contrato de incineração em desacordo com as condições exigidas no Projeto Básico que prevê uma distância máxima de 51,2km dos municípios em que os serviços são prestados.

Segundo suas próprias razões, em breve análise de seu cartão do CNPJ restaria comprovado que a Recorrente possui como atividade secundária o Código 38.12-2-00, referente à coleta de resíduos perigosos, havendo clara pertinência com o objeto licitado.

No que tange ao distanciamento de 51,2km da empresa incineradora dos municípios onde são prestados os serviços, alega a Recorrente que *"a exigência formulada de que esta precisa estar à 51,2km (cinquenta e um vírgula dois quilômetros) de distância dos municípios perfaz erro do edital que sequer guarda pertinência com os objetivos da contratação, não podendo sequer ser considerada ante ausência de motivação e até fundamentação que a justifique"*.

Por fim, a primeira Recorrente se insurge contra a habilitação da licitante **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.**, por falha na apresentação do contrato exigido no item 4.4.4.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa que prestou declaração formal de disponibilidade para tratamento e destinação final dos resíduos, **ECOFOR AMBIENTAL S/A**, no entanto, o contrato exigido estava em nome de **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

Em relação à Recorrente **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA**, esta se manifestou contra sua inabilitação alegando que o motivo apresentado pela CPL perfaz claramente erro grosseiro previsto no edital, o qual destoa de seus objetivos ao prever que "a incineração deverá ser feita em um raio de até 51,2km dos municípios em que o serviço é realizado."

Segundo a Recorrente, tal exigência não encontra amparo técnico que a justifique, perfazendo rigorismo formal por parte da CPL, fato que merece revisão.

Ambas as empresas requerem o provimento de seus incidentes processuais.

Dada a devida publicidade à interposição do referido recurso, a Recorrida **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que em relação ao suposto descumprimento do item 4.4.4.4, a **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A** e a **ECOFOR AMBIENTAL S.A** constituem o mesmo grupo empresarial, sendo a última uma subdivisão da primeira que se encarrega de tarefas específicas em seu ramo de atividade. por parte dos demais licitantes, não havendo qualquer irregularidade na relação jurídica.

Em relação ao recurso interposto pela Recorrente **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA,** a Recorrida se limitou a invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Alfim, pugnou pela manutenção do julgamento anteriormente proferido.

Este é o relatório.

III - DOS FUNDAMENTOS

A Lei Geral de Licitações, em seu Artigo 3º, assim dispõe acerca dos princípios que regem os certames públicos, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten marks: a signature, an 'X', and the number '2'.

Com efeito, é de sabença geral que o edital convocatório perfaz lei interna da disputa pública, devendo ser aplicada suas normas a todos os que desejam contratar com a administração pública, decorrendo daí os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

Tal dispositivo impõe que o administrador atue estritamente dentro dos ditames estipulados, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público e qualquer alteração nos termos do edital convocatório deve se dar pelas vias previstas na própria lei de licitações, quais sejam: impugnação ao edital, representação ao órgão de controle externo e via ação judicial própria.

No entanto, cada caso concreto deverá ser analisado sempre no sentido de se relativizar a aplicação literal da norma em confronto com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes caso a lei não atinja o fato jurídico.

Nesta esteira, em reanálise dos documentos de habilitação da Recorrente **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA**, cuja inabilitação se deu por apresentar contrato de incineração com empresa distante acima do limite imposto de 51,2km dos municípios em que os serviços são realizados.

Considerando os argumentos expedidos pela Recorrente, tem-se que de fato a exigência perfaz desarrazoada para os fins pretendidos pela contratação, fato que motivou a manifestação do Ordenador de Despesa, no seguinte sentido, *in verbis*:

Em resposta a sua solicitação, vimos informar que a exigência contida no item 5.1 do Anexo I perfaz equívoco de redação, não havendo qualquer estudo ou

motivação que justifique a exigência de que os serviços de incineração distem "51,2km dos municípios".

Informamos, ainda, que não compete a esta administração restringir a área onde será realizada a incineração dos resíduos hospitalares, bastando que os incineradores estejam devidamente licenciados pelos órgãos competentes que emitam os respectivos certificados, devendo ser desconsiderada a exigência por se tratar de mero erro de digitação na elaboração do projeto básico.

Pela manifestação acima, conclui-se que, de fato, a redação do item 5.1 do Anexo I do edital convocatório perfaz o que a doutrina e jurisprudência denominam como CONTRADIÇÃO NO EDITAL, devendo, portanto, ser adotada interpretação mais favorável à licitante, sendo defeso à administração penalizar licitantes por erros cometidos pela própria administração, conforme jurisprudência que se destaca, *in verbis*:

"EM HAVENDO CONTRADIÇÃO NO EDITAL, DEVE-SE ADOTAR A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO LICITANTE, COM O ESCOPO DE NÃO O PENALIZAR POR ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO."

(TCU - Acórdão 3278/2011 e Acórdão 3015/2015)

Como se percebe, a jurisprudência vem mitigando os efeitos em relação à aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei de Licitações em situações específicas, privilegiando-se, assim, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Reforçando tal entendimento, a ausência de motivação que justifique a exigência associado ao fato de que esta não guarda pertinência com os objetivos da contratação torna sem efeito a condição imposta até porque sua redação faz referência a **MUNICÍPIOS** e não ao Município de Pacajus como deveria ter sido caso fosse o objetivo restringir participação - o que não foi o caso.

Portanto, pelo erro material que se contrapõe ao objeto da licitação associado à manifestação do próprio Ordenador de Despesa responsável pela homologação do

certame, deve esta Comissão afastar a exigência flagrantemente imprópria como forma de estabilizar o rol de exigências que guardem pertinência com os requisitos necessários para que se escolha a proposta mais vantajosa dentro de critérios objetivos e necessários ao cumprimento da legislação licitatória.

Repise-se que a exigência prevista no item 5.1 do Anexo I do edital não perfazem somente um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da presente licitação, sendo, pois, de natureza inessencial, porquanto a administração pública, em nome do interesse coletivo, mas, também, não guarda pertinência lógica ao impor que a empresa incineradora diste 51,2km dos municípios onde os serviços sejam executados, sem que sequer seja, individualizados tais municípios, fato que caracteriza o erro material de fácil constatação.

Neste mister, assiste razão à Recorrente, devendo ser reformado o julgamento neste sentido.

Em relação ao recurso interposto pela Recorrente LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o mesmo entendimento é atribuído ao seu incidente processual, posto que esta também foi inabilitada pelo mesmo motivo.

Quanto à ausência de comprovação de CNAE específico para coleta de resíduos hospitalares, em reanálise de seus documentos de habilitação apresentados percebe-se que consta como atividade secundária junto ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ o Código nº 38.12-2-00, referente à coleta de resíduos perigosos, sanando a falta apontada por esta Comissão, devendo ser reformado o julgamento anteriormente proferido neste quesito.

No entanto, a Recorrente não sanou a ausência da declaração fornecida pelo responsável técnico detentor dos atestados de reponsabilidade técnica prevista no item 4.2.5.4 do edital convocatório, descumprindo o requisito de habilitação nesse sentido e, portanto, permanecendo inabilitado no presente certame, não havendo como se relativizar a exigência imposta.

Concluindo sobre o tema, também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o

que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público."

Como se vê, a exigência editalícia não fere as normas e princípios insertos na Lei de Licitações, mas, ao contrário, foi contemplada de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta - que não necessariamente é a que apresenta o menor preço por item, diga-se de passagem.

Em grau de conclusão, é forçoso repisar que, apesar de ter sido afastada a exigência prevista no item 5.1 do Anexo I do edital convocatório, a presente licitação possui a finalidade de ampliar a competitividade e evitar a criação de distinções estimulando, desta forma, a livre concorrência nas licitações públicas, mas somente para as empresas que satisfazem os interesses do Município de Pacajus contemplando a ideia da eficiência propagada pela Constituição Federal, vedando a participação indiscriminada de interessados que não possuem condições para contratar com esta Administração Pública

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela Recorrente **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA**, afastando a imprópria exigência de que a empresa incineradora deva distar 51,2km dos municípios onde os serviços serão prestados, reformando o julgamento anterior para declará-la **HABILITADA** no presente certame e apta a participar da próxima fase. Em relação à empresa **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, sendo reconhecido que a Recorrente possui em seu rol de atividades o Código 38.12-2-00, referente à coleta de resíduos perigosos, havendo clara pertinência com o objeto licitado, bem como afasta-se a exigência feita em relação à distância da empresa incineradora, na forma já explicitada, no entanto, permanece a Recorrente **INABILITADA** por não ter sanado a falha referente à declaração fornecida pelo responsável técnico detentor dos atestados de responsabilidade técnica prevista no item 4.2.5.4 do edital convocatório. Após publicação, dê-se normal prosseguimento do feito na forma consignada pelo edital, ficando a sessão

Handwritten marks: a signature, an 'X', and the number '2'.

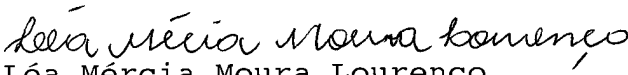
pública de abertura das propostas comerciais para o dia 05 de julho de 2021, às 10:00h.

Proceda-se aos expedientes necessários.

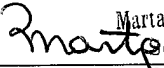
Pacajus/CE, 01 de julho de 2021.


Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite
Presidente da CPL


Maria de Fátima Holanda de
Oliveira
Membro


Léa Mércia Moura Lourenço
Membro

ASSINATURAS

De acordo: 
Marta Muniz de Menezes Barreiro
Secretária de Saúde
Portaria nº 02/2021
MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE